



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002022/2003-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.235 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria IPI
Recorrente COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREJUDICIALIDADE. Diante do reconhecimento de que as atividades do contribuinte não estão sujeitas ao IPI em decisão administrativa irrecorrível, resta prejudicada a análise de recurso que verse sobre classificação fiscal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea: PAULO GUILHERME DEROULEDE

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Inicialmente transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Ribeirão Preto:

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/05/2003 para exigir o crédito tributário de R\$ 6.279.819,91 correspondente ao IPI, multa e juros de mora.

O termo de constatação (fls. 365 e seguintes do 2º volume) nos dá conta de que o estabelecimento efetua operações de industrialização de etiquetas, placas e painéis de alumínio e de plástico, personalizados, e sob encomenda de outras empresas que enviam os desenhos e demais especificações técnicas, conforme demonstrado pela fiscalização.

Entretanto, o estabelecimento se auto-enquadra como prestadora de serviços de artes gráficas e nos períodos de apuração abrangidos pelo auto de infração, deu saída aos produtos de sua fabricação sem lançamento do IPI. A fiscalização enquadrou os produtos sob o código 3919.90.00 da Tipi/96 e efetuou o lançamento do imposto considerado devido.

Regularmente notificado do auto de infração, o contribuinte, em 30/06/2003, apresentou a impugnação de fls. 448/464, instruída com os documentos de fls. 465 e ss.

Alegou, em síntese, que não é estabelecimento industrial, mas sim prestador de serviços na área de artes gráficas. Disse que seus produtos são personalizados e produzidos sob encomenda dos clientes. Informou que sua atividade está enquadrada no item 77 da lista de serviços anexa ao DL nº 406, de 31/12/1968, não se sujeitando nem ao IPI e nem ao ICMS, conforme reiteradas decisões do STJ e do extinto TFR. Ainda que se entenda ser cabível a exigência do IPI, a classificação fiscal preconizada pela fiscalização não procede. Os produtos devem ser classificados ou na posição 4908 ou na posição 4911, porque sendo o suporte acessório em relação ao impresso, perderam a característica de obras ou artefatos de plástico. Requereu o cancelamento do auto de infração.:

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001 Ementa: IPI. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADOS.

SUMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ.

INAPLICABILIDADE.

Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no 8º, § 1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do ISS.

IPI. FALTA DE LANÇAMENTO.

A falta de lançamento do IPI rende ensejo ao lançamento do ofício.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Etiquetas impressas, consistentes em películas de plástico auto-adesivas, aplicáveis à temperatura ambiente e por pressão mecânica, que não necessitam de umedecimento ou de adição de adesivo, classificam-se sob o código 3919.90.00, por força da RGI nº 1.

Lançamento Procedente

Contra esta decisão, a contribuinte interpôs Recursos Voluntários dirigidos ao 2º Conselho de Contribuintes, para tratar da não incidência do IPI em suas atividades, e para o 3º Conselho de Contribuintes, onde discutiu a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal.

No âmbito do 2º Conselho, após análise da matéria relativa à incidência do IPI nas atividades desenvolvidas pela Recorrente, assim restou ementada a decisão proferida da lavra da eminente Conselheira Nayra Bastos Manatta:

IPI. SERVIÇOS DE ARTES GRÁFICAS PERSONALIZADOS E POR ENCOMENDA.

Os serviços gráficos personalizados, ainda quando envolvam o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. In casu a atividade de elaboração de películas adesivas sob encomenda desenvolvida pela Recorrente não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, posto que é nítida a prestação de serviço.

Diante do provimento ao Recurso Voluntário, entendeu por bem, a FGNF, interpor Recurso Especial, que foi admitido pelo Despacho nº 202-02 (fls.698) exarado no seguinte sentido:

Diante do exposto, recebo o recurso especial de divergência interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional no tocante A "possibilidade de incidência cumulativa do ISS e IPI sobre operação caracterizada como prestação de serviço".

Na Câmara Superior, o Recurso especial não foi admitido (fls. 767), em julgamento que assim ficou ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: PAF. RECURSO ESPECIAL.

ADMISSIBILIDADE.

Não caracterizada a divergência em face do acórdão recorrido ter decidido questão diversa daquela enfrentada pelos acórdãos

paradigmas, não se toma conhecimento do recurso pela falta de pressuposto objetivo.

Recurso especial não conhecido.

Contra esta decisão foi proposto embargos de declaração, que não foram conhecidos.

Após a ciência dos interessados, o Recurso Voluntário relativo a questão da classificação fiscal foi a mim distribuído para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Como descrito no relatório acima transcrito, o auto de infração sob análise continha dois temas em discussão, quais sejam: (i) a incidência do IPI nos serviços gráficos sob encomenda; e, (ii) a classificação fiscal a ser adotada.

Como bem ressaltou a Relatora da decisão proferida no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes, a questão da incidência do IPI nos serviços de artes gráficas sob encomenda era tema preliminar a ser analisado, pois prejudicial a análise do segundo tema posto em julgamento.

Transcrevo o trecho do voto:

A segunda questão tratada no recurso refere-se à classificação tarifária das etiquetas fabricadas pela recorrente que o Fisco entende deva ser o código 3919.90.00 da TIPI196, e a recorrente nas posições 4908 ou 4911 da mesma TIPI.

Ocorre que a questão acerca da possibilidade de a recorrente ser contribuinte do IPI, uma vez que executa serviços de artes gráficas personalizados e sob encomenda do cliente, constante do item 77 da lista de serviços anexa ao DL nº 406/68, é questão prejudicial à análise do mérito da classificação fiscal adotada pela recorrente.

Em outras palavras, se decido que as atividades não estavam sujeitas ao IPI, irrelevante a análise de qual seria a classificação fiscal correta a ser adotada.

Não por outro motivo, o Recurso Voluntário endereçado ao antigo 3º Conselho de Contribuintes, ficou “sobrestado”, aguardando a análise da matéria cuja competência regimental era atribuída ao extinto 2º Conselho.

Como já destacado, entendeu-se pela não Incidência do IPI nas atividades gráficas sob encomenda realizadas pela Recorrente. Vale destacar trecho da decisão proferida pela relatora do colegiado administrativo de 2ª instância:

A recorrente, conforme comprovado nos autos, no exercício de suas atividades, é contratada pelos seus clientes para produzir adesivos personalizados a serem aplicados em diversas superfícies. Tais adesivos são fabricados por encomenda, nos modelos fornecidos pelo próprio cliente e para o seu uso exclusivo, conforme comprovam os exemplos dos serviços prestados pela recorrente, trazidos aos autos.

Os adesivos produzidos pela recorrente não podem, em absoluto, ser vendidos livremente no mercado, até mesmo porque contêm o nome e a logomarca do encomendante, sendo, portanto, de uso exclusivo de cada um de seus clientes.

Na atividade desempenhada pela recorrente o seu trabalho profissional de serviços gráficos especializados, personalizados e sob encomenda é que caracterizam a atividade desenvolvida e o serviço prestado, até mesmo porque no mercado são encontrados diversos tipos de adesivos para uso geral, entretanto, não desejando a encomendante um produto de uso comum, contrata os serviços da recorrente para que esta faça os seus próprios adesivos, personalizados. Vê-se, portanto, que é o trabalho profissional desenvolvido pela recorrente no ramo de serviços gráficos que caracteriza a sua produção.

Assim, ante a decisão proferida pelo órgão máximo administrativo, as atividades desenvolvidas pela Recorrente estão fora do campo de incidência do IPI, e, no tocante a questão da classificação fiscal a ser adotada, o Recurso Voluntário e a decisão proferida no âmbito da DRJ perdem seu objeto.

Diante do exposto VOTO POR NÃO CONHECER o Recurso Voluntário diante do reconhecimento da não incidência do IPI.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator